

**ENTRE O IN DUBIO PRO SUFRAGIO E A INTEGRIDADE ELEITORAL:
UMA ANÁLISE DO REENQUADRAMENTO JURÍDICO E DO PADRÃO
INDICIÁRIO DE PROVA NO ARESPE Nº 0600001-83.2021.6.18.0035/PI**

Elimar de Aguiar Franco¹
Cleber de Deus Pereira da Silva²

RESUMO: O artigo analisa a consolidação jurisprudencial relativa à fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais no julgamento do AREspE nº 0600001- 83.2021.6.18.0035/PI (Gilbués/PI). Examina-se o contraste entre a decisão do TRE/PI, fundamentada no *in dubio pro suffragio* e na exigência de prova robusta, e o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, por reenquadramento jurídico das premissas fáticas, reconheceu a fraude com base no “tripé indiciário”: votação ínfima, ausência de campanha efetiva e padronização das contas. Sustenta-se que o caso demonstra a transição para um modelo preventivo, no qual o TSE solidifica um *standard* probatório com efeitos pro futuro. O estudo problematiza os limites do reenquadramento jurídico, a ampliação do protagonismo decisório da Corte e o risco de essencialização da candidatura feminina. Conclui-se que, ainda que fortaleça a efetividade do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, a decisão pode afetar a autonomia partidária, a soberania popular e a proporcionalidade institucional.

Palavras-chave: Fraude à cota de gênero. Ativismo judicial. Integridade eleitoral. Representação política.

ABSTRACT: The article analyzes the consolidation of case law concerning fraud in gender quotas in proportional elections, focusing on the judgment in AREspE No. 0600001-83.2021.6.18.0035/PI (Gilbués/PI). It examines the contrast between the decision of the TRE/PI, grounded in the principle of *in dubio pro suffragio* and the requirement of robust evidence, and the understanding of the Superior Electoral Court (TSE), which, through legal reclassification of the established factual premises, recognized the fraud based on the so-called “evidentiary triptych”: negligible vote totals, absence of effective campaign activity, and standardized financial accounts. The study argues that the case demonstrates a shift toward a preventive model, in which the TSE consolidates an evidentiary standard with prospective effects. It further problematizes the limits of legal reclassification, the expansion of the Court’s decisional protagonism, and the risk of essentializing female candidacies. It concludes that, although the ruling strengthens the effectiveness of Article 10, §3, of Law No. 9,504/97, it may affect party autonomy, popular sovereignty, and institutional proportionality.

Keywords: Gender quota fraud. Judicial activism. Electoral integrity. Political representation.

INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) <https://orcid.org/0000-0002-6148-9108>. <https://lattes.cnpq.br/0610578478568151>. E-mail: elimar.franco@ufpi.edu.br.

Cleber de Deus Pereira da Silva.

² Pós-Doutor em Ciência – Ibero Amerikanisches Institut – Berlin – Alemanha. Coordenador do Núcleo de Estudos Políticos e Eleitorais (NEPE/PPGD/UFPI) e Professor Associado IV do Departamento de Ciência Política (DCP/UFPI) – E-mail: dideus@ufpi.edu.br

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral atinente à cota de representação feminina nas eleições proporcionais firmou-se, nos últimos anos, como o campo mais sensível da Justiça Eleitoral brasileira, gerando debates e suscitando questionamentos. Partindo da determinação de reserva de percentual de candidaturas por gênero (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97), a Justiça Eleitoral passou a ser protagonista na arquitetura do desenho institucional da competição eleitoral, ocupando posição central não somente na repressão de candidaturas fictícias, mas também na definição dos critérios probatórios e das consequências jurídicas atreladas ao não cumprimento das cotas designadas pela política afirmativa de gênero.

Nesse cenário, o julgamento do AREspE nº 0600001-83.2021.6.18.0035/PI, referente às Eleições Municipais do município de Gilbués/PI no ano de 2020, emerge como caso paradigmático, uma vez que a decisão revela o deslocamento jurisprudencial entre dois polos decisórios: de um lado, a postura do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que, ainda que tenha reconhecido a existência de fortes indícios de irregularidade, decidiu com base no princípio do *in dubio pro suffragio*, pois considerou que as provas produzidas careciam de robustez; de outro, a posição do TSE, que realocou juridicamente premissas fáticas, reconheceu a fraude e ordenou a cassação integral da chapa proporcional.

O caso pode ser analisado sob três pontos de vista interligados. O primeiro está relacionado à governança eleitoral, compreendida como um abrangente número de atividades que cria e mantém o vasto arcabouço institucional no qual se realizam o voto e a competição eleitoral (Mozafar e Shedler, 2002, p. 7). Já o segundo ponto de vista refere-se ao ativismo judicial, particularmente na adequação jurídica das premissas fáticas como técnica decisória para redefinir o critério de suficiência probatória sem assumir, expressamente, o reexame de fatos. Por último, o terceiro ponto que abrange a teoria da representação política, especialmente a maneira como a jurisprudência eleitoral passa a trabalhar com uma concepção subjacente de representação descritiva feminina, associando a autenticidade da candidatura a determinados padrões de engajamento e desempenho eleitoral.

A partir da observação do iter processual, da *ratio decidendi* e dos fundamentos do julgado, a presente análise objetiva demonstrar que, ainda que a decisão reforce a efetividade da política afirmativa de gênero e constitua um desestímulo a fraudes estruturais, ela, por outro lado, gera questionamentos importantes relativos aos limites da atuação judicial, à centralização decisória na Corte Superior e aos riscos de essencialização da candidatura feminina, especialmente em contextos de desigualdade material e política.

Desse modo, o texto vai além da discussão sobre a correção do resultado do julgamento

e propõe uma reflexão sobre o papel do TSE como ator de governança eleitoral, os contornos do ativismo judicial no controle das cotas de gênero, a sua relação com os princípios da competição eleitoral e os impactos dessa atuação ativa judicial sobre a complexidade e pluralidade da representação democrática no Brasil.

1 A LONGA MARCHA: O ITER PROCESSUAL

A controvérsia tem origem em uma AIME ajuizada contra a chapa proporcional do PP em Gilbués/PI nas Eleições municipais de 2020, sob alegação de fraude às cotas de gênero (art. 10, §3º, da Lei 9.504/97) mediante o lançamento de três candidaturas femininas em tese fictícias. Nesse contexto, a base fática apontada é o “tripé probatório” que consolidado na jurisprudência eleitoral: votação ínfima, padronização/insignificância da movimentação financeira e inexistência de atos efetivos de campanha, especialmente em redes sociais.

Em primeiro grau, a Sentença foi de improcedência uma vez que o magistrado considerou que: A votação inexpressiva, por si só, não comprova fraude; A prestação de contas semelhante não configura automaticamente burla à cota; Houve prova oral indicando realização de campanha; Não se demonstrou candidatura fictícia; A prova produzida foi considerada frágil e insuficiente e, por fim, não restou comprovado reflexo concreto na votação. Em arremate destacou, que a fraude à cota de gênero ocorre quando há candidatura apenas formal, sem intenção real de concorrer, mas isso não ficou demonstrado no caso por provas robustas.

Na sequência, houve recurso e o Tribunal Regional do Piauí (TRE/PI) manteve a improcedência da ação, privilegiando o *in dubio pro suffragio* e entendendo que, ainda que houvesse “fortes indícios”, não havia prova incontroversa da fraude. Por outras palavras, o TRE/PI reconheceu a presença de indícios, porém manteve a improcedência por considerar que a prova não atingiu o grau de robustez exigido para cassar mandatos, aplicando o *in dubio pro suffragio*.

O Ministério Público Eleitoral (MPE-PI) interpôs Recurso Especial Eleitoral (REspE) que foi inadmitido na presidência do TRE/PI e, então, interpôs agravo, provido pelo TSE, que converteu e julgou o próprio recurso especial, modificando o acórdão do TRE-PI e, por consequência, a sentença de primeiro grau, reconhecendo a fraude através de um reenquadramento jurídico das premissas fáticas assentadas no acórdão regional, para isso, afastando o óbice da Súmula 24/TSE.

Ao final, no mérito, o TSE reconheceu a fraude a partir dos seguintes parâmetros: votação ínfima, destacando candidata que não votou em si; ajustes contábeis, isto é, honorários

advocáticos e contábeis mais encargos bancários, “absolutamente idênticos”; a ausência de atos efetivos de campanha pelas candidatas; irrelevância da prova acostada aos autos, isto é, primeiramente, “santinhos” que, isoladamente, ante a possibilidade de serem confeccionados a qualquer tempo, foram tidos como destituídos de força probatória e, por fim, de divulgação pontual por candidato majoritário, que também foi considerada sem força probante.

Em conclusão, o voto do relator com o qual acordaram seus pares se amarra em duas vertentes principais, primeiro o padrão probatório por indícios convergentes, ou seja, a Corte Eleitoral ratifica que a fraude deve ser aferida caso a caso, porém indica uma diretriz de avaliação reiterada: votação ínfima, inexistência de campanha mais contas padronizadas ou zeradas como indicativos de que a candidatura é fictícia. Em segundo lugar, o reenquadramento jurídico sem reexame de prova, uma vez que o relator defende que as premissas fáticas já constariam do acórdão do TRE/PI, inclusive o reconhecimento de “fortes indícios” e a ausência de prova de divulgação nas redes pelas próprias candidatas, de maneira que a conclusão pela fraude seria somente uma subsunção jurídica e não, revisão dos fatos.

O caso do AREspE nº 0600001-83.2021.6.18.0035/PI, iniciado nas eleições de 2020 no município de Gilbués-PI marca um passo importante da jurisprudência do TSE que se solidificou em 2024 através de súmula, estabelecendo parâmetros para a configuração da fraude às cotas de gênero. Trata-se de uma parte importante na construção jurisprudencial que partiu do §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97 e resultou em uma norma completa sobre essa política afirmativa cristalizada na Súmula 73 do TSE. Esse percurso levanta alguns questionamentos, e este julgado, enquanto parte importante deste caminho, deve ser analisado com a devida criticidade.

2 GOVERNANÇA ELEITORAL: O TSE COMO FORMULADOR DE “POLICY” PROBATÓRIA

Inicialmente, cabe destacar que sob a perspectiva de governança eleitoral, o caso é emblemático, pois o TSE em vez de somente “aplicar a lei”, consolida um regime de incentivos e uma rotina de verificação, isto é, um tripé indiciário para orientar partidos, candidatos, MPE e juízos eleitorais, qual seja: votação inexpressiva ou zerada; ausência de atos efetivos de campanha e irregularidade na prestação de contas. Vale ressaltar que este tripé foi primeiramente descrito em outro precedente do TRE-PI em julgado originado de Valença- PI (AIJE nº 19.392/TSE).

Vale pontuar que essa postura possui ganhos claros, uma vez que desestimula

candidaturas-laranja e a burla estrutural, protege a finalidade teleológica da norma contida no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97 assim como reduz assimetria de *enforcement*, gerando uniformidade nacional.

Entretanto, não se pode olvidar que há custos institucionais importantes, pois ao “codificar” indícios específicos como suficientes para configuração da fraude, o Tribunal arrisca criar uma presunção quase automática de ficticidade quando se repete o padrão factual, transferindo o foco do debate da participação política efetiva das mulheres para uma validação judicial de autenticidade das candidatura por marcadores muito específicos como o uso de redes sociais, gastos, performance eleitoral e etc.

Uma vez que o Tribunal define *ex ante* o que pode ser tido como campanha efetiva e suficiente, assim também, engajamento minimamente verificável, cabe a observação de que essa regulação pode se fazer necessária, mas, por outro lado, é também uma forma de produção normativa pela jurisprudência (*hardening*), típica de cortes com forte centralidade institucional e que pode resultar em postura ativista, podendo afetar dentre outras coisas, a harmonia entre os Poderes da República, a soberania popular e a autonomia partidária (Tate; Vallinder (1995).

Em termos de governança, isso é uma regulação judicial do comportamento partidário, fenômeno que pode ser entendido como o realocamento do papel jurisdicional clássico para uma coordenação normativa, definindo *standards* ex ante, nesse contexto, uma postura típica de cortes com elevada centralidade institucional.

Assim, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral, nesse cenário, aproxima-se daquilo que a literatura denomina “*hardening do standard*” (Hirschl 2004), ou seja, a partir de precedentes reiterados, pavimenta-se um roteiro probatório que funciona como guia regulatório para o comportamento partidário no futuro. Enfim, trata-se de estruturar expectativas sistêmicas em um verdadeiro regime de *compliance* eleitoral judicialmente induzido e somente de decidir casos concretos.

Essa dinâmica dialoga com a teoria da judicialização da política e da expansão do poder normativo das cortes constitucionais, analisada, dentre outros, por Hirschl (2004) ao tratar do que chamou de Juristocracia. No plano eleitoral, tal protagonismo judicial ganha especial densidade, dado que incide diretamente sobre o desenho da competição política. Dito de outra forma, a definição judicial do que configura “campanha efetiva” ou “engajamento mínimo verificável” funciona como regulador do acesso às arenas de representação, o que suscita a clássica dificuldade contramajoritária descrita por Bickel (1962) e tensiona a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição de 1988.

Ademais, ao consolidar o tripé indiciário como método inferencial suficiente à cassação

de toda a chapa proporcional, o TSE influencia não apenas a responsabilização individual, mas a própria arquitetura da representação política, com repercussões sobre a soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da Constituição) e a autonomia partidária (art. 17 da Constituição).

Em síntese, a jurisprudência paradigmática formada a partir do caso de Valença/PI e ratificada em julgados posteriores como o precedente de Jacobina/BA demonstra que a Corte tem assumido função estruturante na política afirmativa eleitoral, produzindo efeitos sistêmicos que transcendem o caso concreto. Em termos de governança democrática, o desafio consiste em equilibrar a efetividade das cotas, cuja constitucionalidade foi reforçada em decisões do Supremo Tribunal Federal em uma ação conjunta que resultou a cristalização do entendimento na Súmula 73 do TSE, com a preservação de limites institucionais que impeçam a conversão do standard probatório em presunção automática de fraude.

3 ATIVISMO JUDICIAL: A TENSÃO REENQUADRAMENTO VS. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA

O debate sobre ativismo judicial no caso examinado tem como principal controvérsia a técnica decisória adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao reformar o acórdão do TRE/PI sem declarar sua nulidade e sem, ao menos formalmente, reexaminar provas. Dito de outra maneira, a Corte Superior manteve as premissas fáticas assentadas pelo segundo grau, inclusive reconhecendo a existência de “fortes indícios”, entretanto as ressignificou juridicamente, concluindo pela caracterização da fraude. Desse processo resultou a substituição de uma decisão fundada no *in dubio pro suffragio* por outra ancorada na integridade estrutural do sistema de cotas, a partir do mesmo substrato probatório.

Vale pontuar que, em tese, o reenquadramento jurídico é uma técnica legítima e totalmente compatível com a função uniformizadora das cortes superiores. Nesse sentido, a distinção entre fato e direito franqueia às instâncias superiores redefinirem a qualificação jurídica das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, com a condição de não revalorarem as provas. Ocorre que, na prática, há uma zona cinzenta na fronteira entre subsunção e reavaliação.

Sob essa perspectiva, quando o TRE/PI afirma que há indícios, mas não há robustez suficiente para cassação, realiza um juízo de suficiência probatória, por outro lado, quando o TSE, com base nos mesmos elementos, conclui que a fraude está demonstrada, altera precisamente o parâmetro quantitativo necessário para condenar, ou seja, a mudança incide sobre peso decisório e não sobre a existência dos fatos, e é justamente nesse ponto que a tensão

institucional se instala.

Importa pontuar que há estudos que descrevem o fenômeno da Juristocracia, que é, precisamente, o movimento de centralização interpretativa em tribunais de cúpula, que passam a exercer papel estruturante no desenho institucional de políticas públicas (HIRSCHL, 2004). Nessa senda, frise-se, a judicialização da política envolve não apenas a transferência de questões políticas para o Judiciário, mas também a ampliação da margem decisória das cortes na definição de padrões normativos (TATE; VALLINDER, 1995). Assim, cabe enfatizar que, na seara eleitoral, esse protagonismo assume contornos ainda mais densos, uma vez que afeta diretamente a formação da representação política.

A decisão revela uma expansão argumentativa do controle do TSE sobre o mérito fático-probatório, em uma análise sob o enfoque da governança eleitoral. Ora, ainda que a Súmula 24/TSE formalmente vede o reexame de provas, o reenquadramento jurídico redefine o *standard* de suficiência probatória, consolidando um modelo de aferição baseado na convergência indiciária. Portanto, trata-se de movimento semelhante ao que a doutrina constitucional identifica como ativismo estrutural, ou seja, a Corte não reabre o conjunto fático, mas estabelece critérios interpretativos que, na prática, passam a orientar a valoração futura das provas pelas instâncias inferiores.

Essa dinâmica coloca em relevo a clássica dificuldade contramajoritária (BICKEL, 1962), na medida em que a Corte Superior passa a ter a palavra final sobre a medida exata da suficiência probatória apta a justificar a cassação coletiva de mandatos com efeitos prospectivos. Por outras palavras, o TSE, ao reduzir o espaço de deferência ao juízo regional que é mais próximo do contexto fático e da realidade local, reforça a sua função de uniformização nacional, mas também concentra poder decisório sobre matéria sensível à soberania popular.

O que se torna evidente é que o reenquadramento jurídico, embora tecnicamente construído para evitar o estigma do reexame probatório, produz efeitos institucionais bem delineados pois centraliza no TSE a definição do patamar de suficiência da prova e consolida um padrão interpretativo vinculante prospectivo. Em termos de governança, isso equivale à Corte tornar-se instância definidora de Standards probatórios rijos para invalidar resultados eleitorais, deslocando o equilíbrio entre autonomia regional e uniformidade nacional.

Em síntese, nesse contexto, o ativismo se manifesta como opção metodológica por um *enforcement* mais intenso das políticas afirmativas. Nesse sentido, a decisão se orienta no sentido de que em um conflito entre estabilidade do resultado e integridade do sistema de cotas, privilegia-se a segunda dimensão. Portanto, o desafio democrático reside em preservar a

eficácia da política pública sem que o reenquadramento jurídico se converta, na prática, em revalorização probatória escamoteada, sob pena de erosão do espaço deliberativo das instâncias ordinárias e de hipertrofia funcional do tribunal de cúpula.

4 REPRESENTAÇÃO DESCRITIVA E INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL: O RISCO DE ESSENCIALIZAÇÃO E O *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*

O atual entendimento predominante é de que a justificativa constitucional da política de cotas está na isonomia, na cidadania e no pluralismo (PHILLIPS, 1995). Nesse contexto, as cotas de gênero visam a corrigir um déficit empírico de presença feminina nos parlamentos e, por conseguinte, na política (KROOK, 2009). Isso aproxima a fundamentação de um modelo de representação descritiva, isto é, entende-se que mais mulheres candidatas e/ou eleitas é igual a melhor realização democrática (NORRIS, 2014). Cabe ressaltar que esta é uma das formas de representação, porém não é a única possível (PITKIN, 1967), contudo, este debate não cabe neste momento.

O ponto nodal da questão não é questionar a importância da medida, mas observar que a Justiça Eleitoral passa a policiar a autenticidade da candidatura feminina por sinais externos, como, por exemplo: gastos de campanha, uso de redes sociais, e materiais de convencimento, o que pode reforçar um padrão de “candidata ideal”, que seria visível, midiática, financeiramente estruturada; outro ponto de observação é que as candidaturas de mulheres com baixa inserção digital, menos recursos e redes políticas frágeis podem ser, estruturalmente, mais vulneráveis a serem interpretadas como “fictícias”, especialmente em municípios pequenos, ou seja, corre-se o risco de ir de encontro à interpretação teleológica da política afirmativa em análise.

Dito de outra forma, uma política destinada a ampliar inclusão de mulheres na política pode, se aplicada com crivos rijos de performance, produzir efeitos tangenciais excludentes, deslocando a fronteira entre candidatura real e candidatura fictícia para critérios que reproduzem e reforçam desigualdades materiais e simbólicas. Assim, esse é um ponto em que a crítica ao ativismo se conecta a um debate mais profundo tendo em vista que o Tribunal, ao tutelar a finalidade inclusiva sob parâmetros intransigentes, pode acabar por adotar uma concepção estreita do que é participação política efetiva, aproximando-se de uma representação descritiva meramente idealizada e menos atenta às condições sociais da disputa.

O TRE/PI, em sua decisão, explicitou a centralidade do voto privilegiando *in dubio pro suffragio*. Por outro lado, o TSE deslocou a ênfase para a integridade do processo eleitoral

(BIRCH, 2011) e para o objetivo de impedir a burla, ou seja, considerou mais relevante respeitar o processo em detrimento do princípio constitucional da soberania popular, que privilegia o voto. Esse deslocamento é defensável, porém acentua a face regulatória da decisão, uma vez que o Tribunal se torna guardião de uma integridade que pode justificar medidas maximalistas como a cassação em bloco do DRAP e diplomas.

Nesse contexto, embora seja visível a resistência de partidos e coligações em dar efetividade ao comando contido no Art. 10, § 3º da Lei das eleições (Lei nº 9.504/97), decisões como a que analisamos aqui, demonstram um ativismo de intervenção ideológica em menor grau e, em grau maior, como uma opção institucional por *enforcement* forte, ignorando custos representativos relevantes com a cassação coletiva de chapas.

Quadro 1: comparativo das decisões do TRE-PI e TSE no caso de Gilbués

	ACÓRDÃO Nº 060000183 RECURSO ELEITORAL Nº 0600001- 83.2021.6.18.0035. GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) – TRE/PI	TSE (AREspE nº 0600001- 83.2021.6.18.0035/PI)
Eixo de análise	Paradigma do <i>in dubio pro suffragio</i>	Paradigma da integridade eleitoral
Papel institucional da Corte	Deferente à soberania do voto e à decisão de 1º grau; atuação autocontida na valoração probatória.	Corte assumindo papel central na definição do <i>standard</i> nacional de combate à fraude de gênero. Centralizadora.
Principal valor protegido	Sufrágio e estabilidade do resultado eleitoral: prevalência do voto diante da dúvida. Soberania popular	Integridade do processo eleitoral e efetividade das políticas afirmativas de gênero. Postura ativista em prol da política afirmativa
Tratamento da prova	Exigência de prova robusta e inconteste; indícios avaliados como “fortes”, porém insuficientes.	Suficiência probatória por convergência de indícios com base no tripé (votação ínfima + contas idênticas + ausência de campanha efetiva).
Metodologia decisória	Juízo de suficiência probatória negativo, com base no mesmo conjunto fático.	Reenquadramento jurídico das premissas fáticas do TRE, afastando reexame de provas (Súmula 24/TSE). Centralidade da avaliação das provas no TSE.
Concepção de fraude à cota de gênero	Fenômeno excepcional, a ser reconhecido apenas diante de prova direta ou quase inequívoca.	Fenômeno estrutural, detectável por padrões comportamentais reiterados e indícios convergentes. <i>Path dependence</i> . Indica caminhos para o futuro.

Finalidade da norma (art. 10, §3º)	Reconhecida, porém limitada pela tutela do voto (<i>in dubio pro suffragio</i>).	Finalidade afirmativa elevada a parâmetro decisório central, orientando a leitura da prova. Postura ativa da Corte.
Modelo implícito de representação feminina	Modelo plural e indeterminado: baixa votação ou campanha modesta não descaracterizam, por si, a candidatura.	Modelo funcional de autenticidade: espera-se mínimo de engajamento, visibilidade e autonomia de campanha.
Risco institucional detectado	Cassação injusta e instabilidade política local e penalização objetiva.	Perpetuação da burla sistêmica às cotas de gênero. Norma que fica sem efetividade.
Sanção aplicada	Manutenção dos mandatos; preservação do resultado eleitoral.	Cassação do DRAP e diplomas, nulidade dos votos e recálculo dos quocientes, com execução imediata.
Racionalidade decisória	Contenção judicial e deferência às instâncias ordinárias e ao resultado das urnas. Soberania popular.	Intervenção corretiva estrutural, com impacto direto na engenharia eleitoral local. Protagonismo da representação descritiva. Democracia material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, tem-se como evidenciado que a controvérsia vai além da mera aferição de fraude à cota de representação feminina, revelando uma disputa mais profunda acerca do modelo de governança eleitoral adotado no Brasil, se centralizado ou descentralizado (MARTINS, 2008). Vale destacar que, de um lado, observa-se que o modelo descentralizado é representado pelo TRE/PI e, neste caso, ancorado no *in dubio pro suffragio* e na deferência ao juízo fático das instâncias ordinárias, privilegiando a estabilidade do resultado e a preservação da representação tal como foi definido pelas urnas; De outro, revela-se o modelo centralizado de *enforcement*, consolidado pelo TSE e que assume feição mais interventiva, atribuindo à Corte Superior a função de guardião da finalidade normativa do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando isso implica redimensionar o resultado eleitoral.

Esse contraste revela a tensão estrutural entre governança e representação, ou seja, a proteção do resultado eleitoral, expressão imediata da soberania popular, convive em permanente tensão com a tutela da finalidade teleológica da norma de cotas, voltada à correção de distorções históricas de gênero na política, sob a ótica descritiva da representação.

O deslocamento interpretativo promovido pelo TSE indica a prevalência de uma lógica de integridade estrutural do sistema sobre a preservação pontual do mandato obtido e a soberania popular. Trata-se, na verdade, de opção institucional que redefine prioridades, isto é, não se deve apenas garantir a regularidade formal do pleito, mas também assegurar que o desenho inclusivo previsto em lei produza efeitos concretos.

No plano do ativismo judicial, o caso revela uma mutação relevante do padrão decisório, uma vez que o clássico critério de robustez probatória perde espaço para um *standard* indiciário consolidado pela jurisprudência, que é o tripé formado por votação ínfima, movimentação financeira padronizada e ausência de atos efetivos de campanha. Não se deve ignorar que, ainda que formalmente se afirme a vedação ao reexame de provas (Súmula 24/TSE), o reenquadramento jurídico das premissas fáticas redefine, na prática, o que é suficiente para caracterizar fraude, com relevantes efeitos prospectivos e de direcionamento.

Nesse contexto, a zona cinzenta entre subsunção e reavaliação da prova amplia a margem funcional da Corte Superior, concentrando poderes no vértice da pirâmide jurisdicional e reduzindo o espaço de deferência às cortes regionais, tradicionalmente mais próximas do escólio probatório, evidenciando um movimento de centralização interpretativa e de governança.

Cabe destacar que a transição de um modelo reativo para um modelo preventivo-regulatório significativa, uma vez que, ao consolidar o chamado tripé indiciário como *standard* operacional, o TSE não apenas decide casos pretéritos, repise-se, mas sinaliza *ex ante* os parâmetros de comportamento partidário aceitáveis. Nesse sentido, a sanção coletiva, cassação do DRAP, nulidade dos votos e recálculo dos quocientes, torna-se instrumento de *policy enforcement* robusto.

Importa pontuar que essa resposta maximalista protege a integridade do processo eleitoral e desestimula fraudes estruturadas, mas, por outro lado, levanta questionamentos quanto à proporcionalidade da resposta institucional, sobretudo pelo impacto direto sobre a representação resultante, autonomia partidária, soberania popular e a estabilidade político-institucional local.

No campo da teoria da representação, observa-se a ascensão da representação descritiva feminina como vetor interpretativo predominante. A jurisprudência passa a operar com determinados marcadores de autenticidade (tripé indiciário) que, muito embora funcionalmente compreensíveis, podem induzir à cristalização de um tipo ideal e, por vezes, irreal de candidatura feminina, sem olvidar a imposição de patamares às candidaturas femininas inexistentes para candidaturas masculinas. Em resumo, o principal risco está na homogeneização de expectativas sobre desempenho eleitoral e engajamento, desconsiderando desigualdades materiais, territoriais e simbólicas que afetam de modo específico as mulheres na política local.

Diante desse cenário, observa-se que as tensões entre a estabilidade do resultado versus integridade estrutural das cotas produzem respostas judiciais assimétricas e revelam o papel do

TSE como ator central na judicialização da política eleitoral no Brasil. A Corte Superior consolida-se como instância de precedentes e de uniformização normativa, redefinindo, em última análise, não apenas critérios probatórios, mas também os próprios contornos da competição democrática.

Por fim, o desafio que emerge da análise do decidido no AREspE nº 0600001-83.2021.6.18.0035/PI (Gilbués/PI), é encontrar um ponto de equilíbrio entre governança centralizada e ativista e autocontenção institucional, de modo que a proteção das ações afirmativas não se converta em padronização excessiva da representação nem em compressão desproporcional da soberania popular e da autonomia partidária, desvirtuando a representação política desejada pelo povo através do voto.

REFERÊNCIAS

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BIRCH, Sarah. **Electoral malpractice**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.0600001-83.2021.6.18.0035/PI (Gilbués/PI)**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 12 set. 2023. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600651-94/BA**. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 193-92/PI**. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n. 73**. Brasília, DF, 2024.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004.

KROOK, Mona Lena. **Quotas for women in politics: gender and candidate selection reform worldwide**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

MANSBRIDGE, Jane. **Should blacks represent blacks and women represent women? A contingent “yes”**. The Journal of Politics, Chicago, v. 61, n. 3, p. 628–657, 1999.

MARTINS, Manuel Meirinho. **Representação política, eleições e sistemas eleitorais: Uma introdução**. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2008.

MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. **The comparative study of electoral governance: introduction.** International Political Science Review, Thousand Oaks, v. 23, n. 1, p. 5–27, 2002.

NORRIS, Pippa. **Why electoral integrity matters.** Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

PHILLIPS, Anne. **The politics of presence.** Oxford: Oxford University Press, 1995.

PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation.** Berkeley: University of California Press, 1967.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (org.). **The global expansion of judicial power.** New York: New York University Press, 1995.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and democracy.** Oxford: Oxford University Press, 2000.